

FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS

Ana Carolina Gondim de A. Oliveira¹
Mônica Josy Sousa Costa²
Eduardo Sérgio Soares Sousa³

Artigo**Resumo**

O feminicídio como fenômeno social se encontra presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo. Este, por sua vez, caracteriza-se como uma modalidade de violência extremada consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres. Este estudo teve como objetivo realizar uma reflexão analítica, de caráter sociojurídico, acerca do feminicídio no Brasil. Trata-se de uma revisão bibliográfica, procedida a partir dos conceitos de violência de gênero e dominação masculina, desenvolvida no período de maio a novembro de 2015. A tipificação do crime de feminicídio, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, expressa o indício de uma mudança na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres. Todavia, há de considerar-se que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas, portanto, será necessário a reestruturação do Estado, a consolidação do empoderamento feminino e da justiça de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência. Gênero.

FEMINICIDE AND GENDER VIOLENCE: SOCIO AND LEGAL ASPECTS

21

Abstract

The femicide as a social phenomenon is present in all societies, reaching significant proportions of the female population worldwide. Characterized as a form of violence identified by a culture of domination and the inferiority of women. This study had as objective an analytical reflection of socio and legal character, about femicide in Brazil. This was a bibliographic revision, preceded from the gender violence and male domination concepts developed in the period from May to November 2015. The criminalization of femicide crime through Law No. 13.104/2015, is a beginning of a shift in the collective awareness and protect women against violence. However, it must be considered that the legislative innovations alone can not establish significant changes, so the statereorganization will be necessary, the consolidation of women's participation in society and gender justice.

Keywords: Femicide. Violence. Gender.

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), área de concentração Direitos Humanos. Professora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa). E-mail: anagondim30@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa). E-mail: monica_josy_@hotmail.com

³ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: esergiosousa@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

As mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres. Corroborando esse ponto de vista, Romero (2014) vem assegurar que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Nessa perspectiva, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

Tais circunstâncias contribuem para a determinação das seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo, é o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo⁴, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, d) feminicídio infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014).

De acordo com Romero (2014), dentre os tipos de feminicídio, o íntimo destacou-se como o que mais acomete as mulheres, o qual se encontra estreitamente vinculado à violência conjugal, sendo perpetrado por pessoas com as quais as mulheres mantinham ou mantiveram relações afetivas. Essas observações remetem àquelas divulgadas no *Mapa da Violência 2015*, em que as estimativas de feminicídio no País indicavam que 50,3% dos homicídios foram perpetrados por familiares das mulheres em situação de violência e 33,2% das mulheres foram mortas pelos seus parceiros ou ex-

⁴ O tipo corporativo também é denominado de feminicídio de segundo Estado ou Estado paralelo, por Segato (2006).

parceiros (WAISELFISZ, 2015, p. 69).

Nessa perspectiva, Machado (2015) e Gomes (2015) compreendem a violência doméstica e conjugal como elemento caracterizador do feminicídio. No cenário apresentado, o ambiente doméstico desponta como o segundo lugar (27,1%) onde mais ocorrem mortes femininas (WAISELFISZ, 2015), consolidando-se como o meio legitimador das relações de poder entre os gêneros e da prática de violência contra as mulheres – isto porque, historicamente, a violência contra as mulheres sempre existiu, principalmente no espaço privado, o qual proporcionava a sua naturalização e invisibilização.

A partir da década de 1980, esse fenômeno alcançou visibilidade no meio social, através da organização política dos grupos feministas que passaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres e políticas públicas de justiça de gênero (ACOSTA et al., 2015). Todavia, apesar dos avanços obtidos em termos de políticas públicas de proteção e da promoção dos direitos humanos femininos, na atualidade, as mulheres continuam sendo alvo de todo o tipo de violência, inclusive de feminicídio, conforme demonstram os dados sobre violência de gênero no Estado brasileiro.

Segundo o *Mapa da Violência 2012*, dentre 84 países investigados, o Brasil destaca-se com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupando a sétima colocação no *ranking* mundial, passando a ser considerado um dos países com maiores índices de homicídios femininos entre os anos de 2006 e 2010. No ano de 2013, o *Mapa da Violência* divulgou que nas décadas de 2001 a 2011 os índices de homicídios de mulheres aumentaram 17,2%, perfazendo um total de 48 mil mulheres mortas no País (WAISELFISZ, 2013).

A mais recente publicação do *Mapa da Violência* (2015), que se encontra voltado exclusivamente para a violência homicida contra as mulheres, ressalta que o Brasil, entre 83 países, assumiu a quinta colocação em morte de mulheres, com 4,8 mortes por 100 mil mulheres. Neste mesmo documento, o Estado da Paraíba, na Federação, atingiu a sexta posição, com 6,4 mulheres mortas por cada 100 mil e, dentre os seus municípios, a capital, João Pessoa, alcançou o terceiro lugar entre as capitais com 10,5 homicídios por cada 100 mil mulheres. Dentre os cem municípios mais violentos do País, destacaram-se os municípios do Conde (3ª posição) e Mari (12ª posição) no Estado da Paraíba (WAISELFISZ, 2015).

Corroborando essas averiguações, os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2015), através do *Balanço 2015* da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), referente ao primeiro semestre do corrente ano, revelaram que, de 364 627 atendimentos realizados, 32 248 dos casos reportaram-se a relatos de violência contra a mulher. Estes, por sua vez, foram analisados e qualificados como violência física (51,16%); violência psicológica (30,92%); violência moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); violência sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e tráfico de pessoas (0,55%). Todavia, com relação à percepção das mulheres sobre os riscos das violências sofridas por elas redundarem em feminicídio, apenas 31% dos casos notificados declararam ter esta convicção (BRASIL, 2015).

Dentre as capitais brasileiras, Campo Grande foi considerada a mais violenta, com 110 registros, seguida por Brasília com 60, e do Rio de Janeiro com 59 casos para cada 100 mil mulheres (BRASIL, 2015). No Rio de Janeiro, por exemplo, em 2015, 420 mulheres foram vítimas de homicídio doloso e 781 foram vítimas de tentativa de homicídio (MELLO, 2015, p. 6), apesar da vigência de legislação protetiva, da implantação, desde 1985, das delegacias especializadas e dos juizados especiais de proteção às mulheres.

O *Mapa da Violência de 2015* ainda ressaltou que, entre as mulheres em situação de violência conjugal, 43,1% são jovens, com idade entre 18 e 39 anos. Para as mulheres idosas, acima de 60 anos, os principais agressores são os filhos, num total de 34,9%. Com relação à cor da pele, a mortalidade das mulheres negras é bem maior do que das brancas, atingindo 66,7%, agravando-se nos estados do Espírito Santo, Acre e Goiás, onde os homicídios estimados são de mais de 10 mulheres negras para cada 100 mulheres. Entretanto, em Rondônia, Paraná e Mato Grosso, a mortalidade maior é de mulheres brancas, com mais de 5 mortes para cada 100 mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Mesmo a despeito dos dados apresentados, um dos problemas mais relevantes quando se trata de violência contra a mulher e, neste bojo, os feminicídios, são as subnotificações que, segundo Mello (2015), dificultam o acesso e a compreensão das estatísticas oficiais, em virtude das disparidades apresentadas entre os dados postos pelos serviços de segurança e justiça e aqueles dos serviços de saúde, decorrentes das diferenças entre as unidades de registro oficial, caso, por exemplo, das delegacias e

hospitais.

Confirmando essas informações, Viana et al. (2015) atestam que, no Brasil, os dados concernentes à violência contra as mulheres não são precisos, tendo em vista que a articulação entre o setor de segurança pública e os serviços de saúde para assistência às mulheres em situação de violência são desenvolvidos, quando muito, de forma precária e conflituosa. Os autores ainda estimam que os registros das delegacias correspondam acerca de 10 a 20% dos casos que realmente são notificados, e isto ocorre em virtude de fatores como o medo, a falta de credibilidade no sistema legal e o silêncio que envolve as vítimas, dificultando a veracidade da notificação dos casos.

Em virtude dessa realidade, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015, na qual o Estado reconhece quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário. No entanto, o debate sobre o feminicídio ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples judicialização, ou seja, a tipificação da conduta violenta como crime não seria o caminho mais eficaz para a mitigação ou o banimento deste fenômeno da realidade social (GOMES, 2015). Contudo, há de se considerar que a iniciativa do legislador é o resultado do empoderamento político das mulheres, que passam a se reconhecer como sujeitos sociais detentores de direitos e, conseqüentemente, começam a cobrar tal reconhecimento da própria sociedade que, por sua vez, não poderia ficar inerte em face dessa realidade.

A violência perpetrada contra o feminino nem sempre é ostensiva, exteriorizando-se através da agressão ao corpo. A violência masculina muitas vezes é imperceptível, manifestando-se simbolicamente e reproduzida, circunstancialmente, pelas próprias mulheres que incorporam a visão masculina (androcêntrica) de mundo (BOURDIEU, 2010).

Uma possibilidade de origem da dominação e conseqüente violência contra a mulher é o patriarcado, uma vez que legitima a superioridade masculina nas relações de gênero. Por sua vez, a violência de gênero produz e se reproduz nas relações de poder em que se entrelaçam homens e mulheres (ARAÚJO; MATIOTTI, 2004). Essa ideologia de gênero, construída culturalmente, legitima a dominação masculina e a

submissão feminina, perpetuando a violência praticada contra as mulheres que, em muitas situações, chegam a se extremar através do feminicídio.

Com isso em mente, o objetivo deste estudo foi analisar o feminicídio através de uma perspectiva sócio jurídica, compreendendo-o como uma conduta criminosa ancorada em razões de gênero.

2 METODOLOGIA

Este artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre o feminicídio e seus aspectos sociojurídicos, o qual se fundamentou na dominação masculina oriunda do patriarcado, da normatização do corpo e das construções culturais dos papéis determinados para o gênero feminino apreendidos e internalizados no processo de socialização das mulheres; em seguida, estabeleceu-se a diferença entre violência de gênero e violência contra as mulheres, de modo a favorecer a compreensão do feminicídio e dos aspectos legais da nova legislação

Para a contextualização e análise do problema, realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais indexados nas bases de dados Bireme, Latindex e Scielo, assim como em legislações e outras fontes (revistas, sites, dentre outros) publicadas.

A pesquisa foi realizada no período de agosto a novembro de 2015, e os estudos foram selecionados a partir dos descritores “violência de gênero”, “violência doméstica”, “violência contra mulher”, “patriarcado”, “dominação masculina”, “lei Maria da Penha” e “feminicídio”. Utilizaram-se como critérios de inclusão resumos e artigos na íntegra publicados em português, espanhol e francês durante o período de 2005 a 2015. Como critério de exclusão definiu-se as referências bibliográficas que não respondiam a questão norteadora. Ao final da investigação científica, a análise foi composta de 21 artigos. No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garante as citações das autorias e das fontes bibliográficas utilizadas para elaboração deste artigo.

Após o levantamento bibliográfico, foi feita uma leitura exploratória com o intento de verificar a relevância das obras consultadas para o estudo. Em seguida, realizou-se uma leitura seletiva das informações, de modo a eleger elementos capazes

de responder aos objetivos da pesquisa. Posteriormente, empreendeu-se a leitura analítica, com o intuito de ordenar e sistematizar as informações obtidas nas fontes de pesquisa para a apreensão do conhecimento sobre feminicídio e aspectos sociojurídicos relacionados ao fenômeno. Posteriormente, procedeu-se a leitura reflexiva e interpretativa dos textos, com a finalidade de conferir significados mais amplos dos resultados obtidos e relacionar as ideias expressas nas obras consultadas com o problema pesquisado. Por fim, efetuou-se a síntese integradora do material investigado que será apresentada em duas categorias de análise, que dão título às duas seções que se seguem, respectivamente: “A origem do feminicídio: patriarcado, dominação e violência de gênero” e “Feminicídio: a violência extremada contra as mulheres”.

3 A ORIGEM DO FEMINICÍDIO: PATRIARCADO, DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais. Sua origem é remota, imensurável no tempo e se projeta nas mais variadas estruturas sociais, desde as atividades produtivas, baseadas na divisão sexual do trabalho, até nas atividades reprodutivas, correspondentes aos papéis do homem e da mulher na reprodução humana. Ser masculino e/ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural (BOURDIEU, 2010; BUTLER, 2008; BEAUVOIR, 2015) que impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino), apesar de os discursos que historicamente legitimaram o protagonismo masculino se ampararem em argumentos essencialistas.

Apenas na contemporaneidade observa-se a contestação do determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, através dos movimentos sociais, em especial do movimento feminista, que foi o primeiro a discordar dessa tese, com o objetivo de comprovar que as relações entre mulheres e homens, seus papéis sociais, a dominação masculina e a consequente submissão feminina são produtos culturais, portanto, socialmente construídos (BUTLER, 2008; DORLIN, 2008; FOUCAULT, 2009; SAFFIOTI, 2009). A partir dessa contestação, duas categorias distintas surgem na discussão das ciências sociais: o sexo e o gênero.

Segundo Butler (2008), o gênero é o resultado absorvido pelo corpo sexuado dos significados culturais a partir da perspectiva binária, na qual se reflete a relação

entre o sexo e o conjunto de suas representações sociais, objetivando a adequação do sexo biológico a determinado papel social. O pensamento de Butler (2008) corrobora o de Dorlin (2008):

O sexo designa comumente três coisas: o sexo biológico, tal qual nos é nomeado ao nascimento – sexo macho ou sexo fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente lhes corresponde – o gênero, provisoriamente definido como os atributos do feminino e do masculino – que a socialização e a educação diferenciadas dos indivíduos produzem e reproduzem; finalmente, a sexualidade, quer dizer, o fato de ter uma sexualidade, de ter ou de fazer o sexo⁵ (DORLIN, 2008, p. 5, tradução minha).

Posto isto, observa-se nos argumentos supramencionados que a consolidação do gênero dar-se-á através da socialização dos agentes e se relaciona com a família, a escola e o meio social, a partir de proibições e imposições comportamentais. Bento (2006) afirma que logo na infância, o gênero começa a ser interiorizado com imposições dos conjuntos gestuais e papéis sociais, como o falar, andar, comer, vestir, e, as brincadeiras proibidas ou permitidas às meninas e aos meninos.

Nesse sentido, torna-se pertinente a exibição da frase célebre de Beauvoir (2015, p. 13): “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, na qual evidencia a distinção explícita entre sexo e gênero. Nessa conjuntura, o sexo é algo determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

No contexto sociocultural, as relações que envolvem homens e mulheres situam-se na esfera entre a dominação masculina e a opressão feminina. Desta maneira, a realidade de mulheres submissas em face do domínio do homem se enraíza em uma ordem social na qual a figura do poder patriarcal é predominante, alicerçado em uma divisão sexual que concede aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres. Denominada de patriarcado, caracteriza-se como uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos (MATOS; PARADIS, 2014). Remontando à história desse sistema e sua relação com diversos tipos de violência, Saffioti (2004, 2009) argumenta que o patriarcado é o mais antigo sistema de dominação-exploração social. Sua antiguidade o consolidou como estratégia de manutenção de poder através

⁵ No original em francês, leia-se: “Le sexe désigne communément trois choses: le *sexe* biologique, telqu’il nous est assigné à la naissance – sexe male ou femelle –, le rôle ou le comportement sexuel qui sont censés de lui correspondre – le *genre*, provisoirement défini comme les attributs du féminin et du masculin – que la socialisation et l’éducation différenciées de individus produisent et reproduisent; enfin, la *sexualité*, c’est-à-dire le fait d’avoir une sexualité, d’avoir ou de faire du sexe”.

da subordinação de uns (as mulheres) a outros (os homens), sendo anterior ao racismo e a dominação-subordinação econômica que originou a luta de classes na modernidade.

A subalternidade das mulheres em relação aos homens tem sua gênese, portanto, conforme Safioti (2004), no patriarcado, definido como o conjunto de relações sociais cuja base são as estruturas hierárquicas entre homens e mulheres. Com a consolidação do patriarcado, a ordem social passa a ser pautada na perspectiva comportamental, em que homens e mulheres devem se conduzir socialmente e adequar-se às características de seu sexo biológico. À vista disto, para que essa adequação fosse possível, a naturalização do sexo foi legitimada socialmente pelo que Pateman (1993) denomina *contrato sexual*.

O contrato sexual foi celebrado anteriormente à celebração do contrato social; e a condição de validade para este procedia à medida que apenas o homem possuía o direito de ocupar os espaços públicos e gozar de liberdade. O contrato social, portanto, pressupunha o contrato sexual e a liberdade civil depreende o direito patriarcal. O pacto social não seria, tão somente, de caráter social, e sim um pacto sexual-social que explicaria, também, a origem do poder político, que, por sua vez, se constitui, então, em poder do masculino sobre o feminino, pois a sociedade civil e o Estado, ambos criados a partir do contrato social, são uma ordem social e política patriarcal (PATEMAN, 1993).

O patriarcado deve ser compreendido como um sistema contínuo de dominação masculina ainda predominante nas estruturas sociais e estatais, mantendo as formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando, conseqüentemente, a violência cotidiana contra as mulheres (MATOS; PARADIS, 2014). Para tanto, a liberdade do homem significou, simultaneamente, a submissão da mulher, e os direitos de igualdade se transformaram em mera retórica, pois a liberdade civil não é para todos, é atributo masculino e depende umbilicalmente do Direito, que, por sua vez, é patriarcal e falocrático, “[...] pensado e concretizado como um conceito masculino”, identificado como o lado hierarquicamente superior, conforme afirma Olsen (2000, p. 27).

Dessa forma, o homem, além de exercer o poder político nos espaços públicos, passa a exercer o poder sexual sobre as mulheres legitimado pelo casamento, considerado modalidade de contrato, no espaço privado. Destarte, na acepção dessa ordem, a esfera privada converte-se em elemento decisivo para a compreensão da dominação política e sexual sobre o gênero feminino. Nas análises da vida privada, verifica-se que esta, até bem pouco tempo, era inviolável pelo poder público e o

casamento legitimava qualquer tipo de violação à dignidade feminina, de tal sorte que a violência praticada contra a mulher, ao longo da história, naturalizou-se. O argumento patriarcal, baseado nas relações sociais de dominação, dá a ver que as mulheres estão naturalmente submetidas aos homens (LAQUEUR, 2001; FOUCAULT, 2009; VIANA, SOUSA, 2014).

Um instrumento conceitual de grande relevância para a compreensão do patriarcado foi a expressão ‘dominação masculina’, formulado por Bourdieu para tratar a questão, conforme alude Saffioti (2009). Para o referido teórico, o patriarcado é a dominação masculina que pode se exteriorizar ostensivamente, através da violência física ou sexual, mas também através da violência simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2010, p. 7-8).

A violência simbólica seria a naturalização da dominação masculina através da internalização e, por conseguinte, a invisibilidade desta por parte do agente passivo, que não a percebe pela sutileza e continuidade dos meios empregados. Esse tipo de violência se afirma por intermédio de uma força capaz de impor seu poder por meio de significações, de modo a fazer com que o agente dominado não questione as agressões. Neste sentido, Viana e Sousa (2014, p. 165) vêm anunciar que nessas situações, “embora a relação desigual de poder seja aceita pelos dominados, ela não se constitui numa concordância consciente e deliberada, mas principalmente numa relação de submissão”, tendo em vista que, habitualmente, as mulheres envolvidas em relacionamentos dessa natureza acabam incorporando, no seu cotidiano, práticas de poder masculino como algo natural e, conseqüentemente, aceitável. Este tipo de conduta adotada, na qual a dominação é aceita pelo dominado, Bourdieu (2010) designou de *paradoxo da doxa*.

O processo de internalização da inferioridade feminina e conseqüente superioridade masculina ocorrem em virtude do que Bourdieu (2010) nomina de *habitus*, que, na compreensão de Viana e Sousa (2014, p. 166), refere-se

[...] às disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo do seu processo de socialização [...] produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social.

Tais disposições se consolidam, também, por intermédio da violência simbólica que, ainda na atualidade, apesar das muitas conquistas femininas, legitima a dominação inclusive através do uso da violência física.

Contra-pondo-se ao entendimento de Saffioti (2004, 2009), a violência contra as mulheres recebe outras explicações, além da tese do patriarcado. Em meados dos anos de 1980, Chauí (1985) passa a considerar que essa modalidade de violência está amparada em uma ideologia de dominação absorvida e ratificada também pelas próprias mulheres. Conforme esse pensamento, os homens teriam transformado as diferenças biológicas em desigualdades com o propósito de comandar o cenário social, a fim de dominar e explorar as mulheres, sempre as mantendo em situação de subordinação. Estas, por sua vez, internalizam a dominação e a reproduzem, tiranizando outras mulheres, como, por exemplo, na relação de exploração entre patroas e empregadas domésticas e na distinção na educação das crianças.

No ambiente doméstico, as meninas acumulam as tarefas e seus irmãos desfrutam de todos os direitos. Contudo, essas meninas não compreendem que o comportamento doméstico, tradicionalmente ditado pela mãe, viola o seu direito à isonomia; e esta mãe, por conseguinte, não percebe ou não reconhece que está reproduzindo o modelo patriarcal no qual ela própria foi moldada.

Saffioti (2004) contesta o pensamento de Chauí quando argumenta que se a mulher reproduz essa violência em outras mulheres, o faz não por determinação própria, mas por internalizá-la e naturalizá-la por força do próprio sistema no qual está imersa. Ainda em face dessa discussão, uma terceira compreensão sobre a dominação e a violência contra as mulheres surge com os estudos de Gregori (1993), que promove uma relativização entre a perspectiva da dominação e da vitimização, afirmando que a posição da mulher como vítima do processo apenas cessará quando esta se empoderar, tomando consciência de sua autonomia e, por conseguinte, de seus direitos.

Além das mulheres, as pessoas que assumem papéis femininos também podem ser inseridas em situações de violência, pois nem toda violência de gênero recai sobre a mulher, a exemplo daquela praticada contra os homossexuais, transexuais e transgêneros. Nessa perspectiva, a violência de gênero manifesta-se por meio de uma

agressividade mais generalista, ou seja, mais abrangente, de homem para homem e de mulher para mulher, embora, no cotidiano, predomine a prática da violência do homem para com a mulher (SAFFIOTI, 2004).

Compreende-se, assim, que a violência contra as mulheres é uma espécie de violência de gênero, reconhecida no art. 1º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará-1994) como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Conforme se depreende da Convenção, a “violência contra a mulher” é uma violência de gênero que vitima apenas a mulher (ser biologicamente feminino) e não outras pessoas que assumem papéis sociais femininos. Portanto, qualquer mulher pode se encontrar em situação de violência, a qual não atinge apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e sua própria vida.

4 FEMINÍCIDIO: A VIOLÊNCIA EXTREMADA CONTRA AS MULHERES

Irrefutavelmente, um dos marcos mais importantes na luta pela proteção das mulheres em face da violência foi a Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, que é o resultado da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha *versus* Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶, no ano de 2001. A partir de então, o Estado brasileiro iniciou um processo de revisão das estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos humanos de suas cidadãs, e, dentre algumas das providências, pode-se ressaltar a criação da lei supracitada como um dos mais relevantes avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, por denunciar o cotidiano de violência doméstica e tornar visível uma violação de direitos protegida pelo véu da vida privada (MACHADO et al., 2015). Essa lei foi inspirada em documentos jurídicos internacionais, dentre os quais, na América Latina, os principais são: a *Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher* (1948), a *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW* (1979), e a *Convenção Interamericana*

⁶ A esse respeito cf. o site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponível em: <www.oas.org/pt/cidh>.

Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência - Convenção de Belém do Pará (1994).

As providências do Estado brasileiro para a promoção e proteção das mulheres são contemporâneas das de outros países na América Latina, onde, atualmente, 14 países possuem legislação que reconhece o feminicídio como crime, além do Brasil (MACHADO et al., 2015). A investigação sobre o feminicídio, no continente latino-americano, iniciou-se na década de 1990, fomentada pelas denúncias de movimentos de mulheres e de familiares sobre o grande número de mortes femininas, consequentes da violência de gênero no México (GOMES, 2015, p. 189). Todavia, apesar da legislação internacional vigente, o continente, segundo a Organização Mundial da Saúde (2013), é o segundo mais perigoso para as mulheres, considerando o feminicídio íntimo (ROMERO, 2014).

Do total de homicídios contra as mulheres, na América Latina e no Brasil, percentual significativo ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor, o que comprova que o homicídio feminino é fruto da violência privada que permeia as relações intersubjetivas entre homens e mulheres, diferente do homicídio dos homens, que remete ao narcotráfico, às disputas territoriais, à violência urbana de todas as ordens, relacionadas ao espaço público (MENEGHEL, HIRAKATA, 2011; ROMERO, 2014; GOMES, 2015).

Em razão da gravidade e da alta incidência da violência contra as mulheres, as discussões sobre a possibilidade de tipificar o feminicídio como crime se avolumaram e, em março de 2015, o Congresso Nacional aprovou e o Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº. 13.104, que passou a vigor desde então, tornando-se conhecida como Lei do Feminicídio, cuja proposta foi a alteração da redação do art. 121, § 2º do *Código Penal Brasileiro* (1940), acrescentando a este o inciso VI; o § 2º-A, I e II, e, o § 7º, I, II e III.

A Lei nº. 13.104/2015 tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, considerado crime hediondo. Isto quer dizer que os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passam a ser vistos como qualificadores (condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, a pena imputada a quem o pratica) do crime, se, por ventura, essa violência redundar em homicídio. Os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Os crimes hediondos, por sua

vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador.

Ainda assim, nem todo o homicídio perpetrado contra mulheres se constitui em feminicídio, propriamente; este, conforme a própria legislação brasileira, é um homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI) que se caracteriza como

[...] consequência de uma ordem de dominação patriarcal. Ao mesmo tempo em que ressalta o caráter de crime de ódio ou de poder, pelos seus perpetradores pelos comportamentos das mulheres considerados violações ou transgressões a ordem patriarcal (ROMERO, 2014, p. 377, tradução minha).⁷

Dessa forma, uma mulher morta em um roubo (art. 157 do Código Penal Brasileiro), *a priori*, não é vítima de feminicídio, por faltar as duas características exigidas pela lei para tanto: a violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I) e o menosprezo ou discriminação da condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II). Para que haja feminicídio, a morte tem que ser, necessariamente, “[...] violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero”, como ápice de violências cotidianas, revelando-se como um somatório de “[...] vulnerabilidades sofridas ao longo da vida”, conforme atesta Gomes (2015, p. 193).

Em vista disso, para que ocorra feminicídio, é necessário que ao fato esteja associada a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 121, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro). Alinhado ao pensamento de Portella (2011), Passinato (2011) aduz que, para se caracterizar como feminicídio, o ato (matar) não pode ser isolado, deve existir histórico de violência e de intencionalidade.

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASSINATO, 2011, p. 224).

O fenômeno feminicida é a catálise de um processo contínuo e histórico de submissão e de brutalidades perpetradas contra as mulheres em um contexto social

⁷ No original em espanhol, leia-se: “[...] consecuencia de un orden de dominación patriarcal. Al tiempo que resalta el carácter de crimen de odio – o de poder – por lo que sus perpetradores por comportamientos de las mujeres que consideran violaciones o transgresiones al orden patriarcal”.

patriarcal, marcadas pela violência de gênero, que torna vulnerável a mulher e a coloca em situação de violência permanente, caracterizando assim a sua condição de vítima. O feminicídio, por isso, é o [...] ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades”, corrobora Gomes (2015, p. 195).

Outra perspectiva para a caracterização dessa conduta delituosa é o menosprezo da condição feminina (art. 121, § 2º-A, II do Código Penal Brasileiro), em virtude da relação de poder e submissão do agente sobre a vítima, que acaba sendo oprimida e aviltada em decorrência de seu gênero.

O menosprezo da condição feminina está associado, muitas vezes, às condições da morte. A arma mais usual, nos casos de feminicídio, são as denominadas “armas brancas”, tais como faca, peixeira, canivete, e, por sua vez, a quantidade de golpes é considerada excessiva, pois, mesmo após a morte, os golpes continuam sendo desferidos, em regra em locais mortais, todavia, em muitas situações, áreas como o rosto (com a intenção de desfigurar a vítima), os seios e até a vagina são mirados (MACHADO et al., 2015; GOMES, 2015).

[...] Percebe-se que a faca não é um objeto circunstancial para o cometimento do crime, ou seja, não é um instrumento que os réus tinham à mão no momento de uma discussão ou de uma alteração física e que foi então usado para atacar as mulheres. Pelo contrário, a presença da faca aparece como elemento do planejamento dos crimes (MACHADO et al., 2015, p. 40-41).

Esse planejamento seria a conclusão de um processo de dominação subjacente e histórico entre vítima e agressor, muitas vezes naturalizado e tolerado pela sociedade. Essa tolerância é observada para além da vida privada, através da tardia intersecção do Estado, como exemplo, no reconhecimento do feminicídio como crime e sua consequente judicialização.

Outro indício de desprezo ou menosprezo da condição feminina seria a exibição do corpo em lugar público e de forma moralmente humilhante para a vítima, como deixar preservativos perto do corpo, insinuando relação sexual eventual, ou deixá-la nua (GOMES, 2015). Ainda, em consonância com o pensamento de Gomes (2015), a caracterização desse menosprezo dar-se-á quando o crime suceder na frente de filhos e filhas da vítima, pois o levantamento das denúncias de violência apresentadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, através do Disque 180, revelou que 80% das vítimas tinham filhos, sendo que desse total, em 64,35% dos casos de denúncia, os

filhos presenciavam a violência e em 18,74%, os filhos eram vítimas diretas de violência juntamente com suas mães (BRASIL, 2014).

A presença dos filhos no cenário violento e o fato destes presenciarem, muitas vezes, os maus-tratos endereçados a mãe, impôs ao legislador a determinação de aumentar o tempo da sanção ao feminicida, se o homicídio for executado na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, III do Código Penal), ou se for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto (art. 121, § 7º, I), pois o legislador assimilou que a gestação é um período de intensa fragilidade feminina, e que além da obrigação do Estado de preservar a vida e a saúde da gestante, possui igual dever de preservar a vida e a saúde do ser que está em desenvolvimento – o nascituro.

Ainda em face das condições de agravamento da pena para o feminicídio, a lei impõe que este acréscimo sobrevenha em casos nos quais o homicídio se dê em desfavor de crianças menores de quatorze anos, em idosas com mais de sessenta anos e em portadoras de deficiência (art. 121, § 7º, I). Conforme o Decreto Regulamentar nº 3.298/99⁸, em seu art. 3º, deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Tal perda limita a atuação do ser humano e a sua possibilidade de se defender de maus-tratos ou quaisquer tipos de agressão.

Em algumas passagens do Código Penal Brasileiro, a exemplo dos arts. 217-A, § 1º (aumento da pena em caso de estupro de vulnerável, pessoa menor de 14 anos acometido por deficiência mental); 218-B (trata da sanção ao favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando este é portador de enfermidade ou deficiência mental); 231, § 2º, inciso II (determina os casos de aumento da pena em face do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual quando esta é portadora de deficiência mental), o legislador se reporta ao aumento das penas quando as vítimas são portadoras de deficiência mental; todavia, não significa dizer que, no caso do feminicídio, o aumento das penas ocorra apenas se a vítima for portadora de deficiência mental, pois as deficiências físicas, auditivas e visuais (conforme classificação do Decreto nº 3.298/99) também podem limitar a resistência e os meios de defesa de qualquer indivíduo.

⁸Regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária e justa, diante da dívida que a sociedade possui para com as mulheres; entretanto, a judicialização do feminicídio é apenas uma das muitas modificações que o Estado deve empreender a fim de transformar definitivamente essa realidade. Nesse sentido, Garita (2013), ao discutir o feminicídio em comunicação proferida na ONU Mulheres, no Brasil, atribuiu ao Estado a responsabilidade de preveni-lo e combatê-lo, por considerá-lo um crime de Estado, pois os direitos violados são direitos fundamentais. Tal situação indica, portanto, a falta de interesse político do Poder Público em tomar providências definitivas para combater a violência contra as mulheres, pois, em muitas ocasiões, a inoperância estatal facilita a violação dos direitos femininos e a consumação dos feminicídios. Nessa mesma perspectiva, Mello (2015, p. 69) assevera que, entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação ao agressor, nos casos de mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado, que, dentre outros obstáculos, apresenta

[...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça [...] a reabilitação da vítima [...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime (DEMUS, 2015, s/p).

A desigualdade de gênero e todos os obstáculos acima descritos fazem parte da realidade brasileira, acentuando a vulnerabilidade feminina em nossa sociedade, materializando-se por meio de estupros, espancamentos, palavras cruéis e degradantes e, por fim, o assassinato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência imposta às mulheres é histórica e sua origem remonta a um sistema de dominação-subordinação que determina os papéis de cada sexo em sociedade, a partir de subjetividades, representações, comportamentos que devem ser obedecidos e que se alicerçaram, por muito tempo, em discursos essencialistas – como se, por uma determinação biológica, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse predefinida *a priori*, portanto, incontestável e definitiva. Às mulheres restaria apenas a obediência

em nome de um suposto equilíbrio familiar e social, muitas vezes internalizado e reproduzido pelas próprias mulheres.

Por consequência, este modelo social importou violações de direitos e impôs às mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, exteriorizada principalmente através de vastos tipos de violência, desde a subjugação física e sexual até a efetivação da morte – o feminicídio.

Desse modo, a partir da modernidade, a luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, tal como postulado pelos movimentos sociais feministas, introduziu significativas mudanças legislativas em favor dos direitos humanos e da cidadania feminina. Contudo, a legislação e as políticas públicas de promoção e proteção a esses direitos não garantem a diminuição da violência contra as mulheres, tampouco o empoderamento delas, de modo a refutar este tipo de situação.

Na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março deste ano, qualificando o homicídio de mulheres como crime hediondo, se este resultar de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher. Os pressupostos legais dão margem a alguns questionamentos, a saber: os homens que assumem papéis femininos em sociedade, portanto, estariam protegidos por esta norma jurídica? A condição de mulher estaria substituindo a ideia de condição de gênero? A qualificadora do crime estaria a tratar da condição do sexo ou do gênero? Se o sentido social da norma é a proteção da condição feminina, como uma categoria social, a exemplo dos casais homossexuais femininos, as pessoas transexuais, travestis e transgêneros femininos devem ser protegidos pela lei em comento, desde que a violência perpetrada seja baseada no gênero, em virtude de menosprezo ou discriminação, bem como em virtude de violência doméstica e familiar?

Não obstante os questionamentos que orbitam em torno da nova legislação, a criminalização do feminicídio é importante como uma simbologia social e jurídica, em face da luta por justiça de gênero, como um dos meios para a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana. Mudar essa realidade requer que o Poder Público incorpore a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, pois o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F. et al. Violência contra a mulher por parceiro íntimo: (in) visibilidade do problema. **Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 121-127, jan./mar. 2015,. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt_0104-0707-tce-24-01-00121.pdf>. Acesso: 20 nov. 2015.

ARAÚJO, M. F.; MATIOLLI, O. . (org.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte e Ciência, 2004.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BLAY, E. A. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. 34, 2008.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Balanco dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher** – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco1sem2015-versao-final.pdf>>. Acesso: 1 out. 2015.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25.10.1989.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21.12.1999.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31.12.1940 [e retificado em 3.1.1941].

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10.3.2015.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8.8.2006.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 406-422, mai./ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

CARVALHO-BARRETO, A. de et al. Desenvolvimento Humano e Violência de Gênero: Uma Integração Bioecológica. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 86-92, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/12.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

CHAUÍ, M. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**. São Paulo: Zahar, 1985.

DEMUS. **Feminicidio em el Peru: expedientes judiciales**. Lima: Códice, 2006.

DORLIN, E. **Sexe, genre et sexualités**: introduction à lathéorie feminist. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

FALEIROS, E. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, S. R. **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Ed da Uerj, 2007. p. 61-67.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da C. Albuquerque e A. J. Guilhaon de Albuquerque. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. (Série Documentos)

GARITA, A. I. Ministra da Justiça e Paz da Costa Rica fala sobre feminicídio no Brasil. **ONU Mulheres**, 22 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/1500/1514/sistema/00301001.asp?ttSEMENTE=5034701svd24>>. Acesso: 15 nov. 2015.

GOMES, I. S. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso: 20 out. 2015.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a

prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GREGORI, M. F.; DEBERT, G. G. Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

GROSSI, M. P. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 24, p. 1-14, 1998. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf>. Acesso: 1 ago. 2015.

MACHADO, M. R. de A. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso: 25 set. 2015.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**. Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

MELLO, A. R. de. Femicídio: conceitualizar para politizar. In: PINTO, A. S.; MORAES, O. C. R. de.; MONTEIRO, J. (org.). **Dossiê Mulher 2015**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015. p. 67-73.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 564-74, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>>. Acesso: 3 ago. 2015.

NYE, A. **Teorias Feministas e as Filosofias do Homem**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, A. C. G. de A. **Corpos estranhos?** Reflexões sobre a interface entre a intersexualidade e os direitos humanos. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

OLIVEIRA, E. M. de. Fórum: Violência sexual e saúde. Introdução. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 455-458, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/22.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

OLSEN, F. El sexo del derecho. In: RUIA, A. E. C. (org.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-43. (Colección Identidad, Mujer y Derecho)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher – 1948**. Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

_____. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência.** Belém do Pará, 9 de junho de 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979.

PASSINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso: 20 jul. 2015.

PEREIRA, L. W.; SILVA, T. de S. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, P. P. (org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal.** Curitiba: OABPR, 2015. p. 9-33.

PORTELLA, A. P. et al. Análise configuracional de homicídios: Velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. **Dilemas**, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, p. 403-439, jul./ago/set. 2011. Disponível em: <revistadil.dominiotemporario.com>. Acesso: 1 ago. 2015.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 25 jun. 2015.

SAFFIOTI, H. I. B. (2009). Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **FLASCO-Brasil**, jun.2009, p. 1-44. Série Estudos/Ciências Sociais. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf>. Acesso: 23 jun. 2015

_____. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em:<<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>>. Acesso: 28 jun. 2015.

SARDENBERG, C. M. B.; GROSSI, M. P. Balanço sobre a lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**, Dossiê Lei Maria da Penha, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 497-500, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00497.pdf>>. Acesso: 20 jul. 2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes-2012>> Acesso em 16 de maio de 2015.

SEGATO, R. L. Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente. **Série Antropologia**, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 2-11. Disponível em:

<cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso: 25 ago. 2015.

SILVEIRA, R. I. da S.; NARDI, H. C.; SPINDLER, G. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 323-334, mai./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a09v26n2.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

TORQUIST, C. **Leitura de resistência: corpo, violência e poder**. Florianópolis: Mulheres, 2009.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf>. Acesso: 20 ago. 2015.

_____. Crimes e segredos na violência sexual contra as mulheres: o diálogo entre Durkheim e Simmel. **Política e Sociedade**, Revista de Sociologia Política, Florianópolis, v. 14, n. 29, p. 11-29, jna./abr. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2015v14n29p11>>. Acesso: 20 ago. 2015.

VIANA, A. J. B. et al. Norma técnica de assistência: elementos para pensar o cuidado às mulheres em situação de violência sexual. In: NEVES, E. M.; SOUSA, E. S. S. **Corpo e Saúde**. Ensaios socioantropológicos: sobre saúde. Vol. 2. João Pessoa: Marca de Fantasia, 2015. p. 159-193. (Série Socialidades, 4)

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012**. Caderno complementar 1. Os Novos padrões da violência homicida no Brasil. Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso: 20 jul. 2015.

_____. **Mapa da violência 2013**. Homicídios e juventude no Brasil. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso: 20 jul. 2015.

_____. **Mapa da violência 2015**. Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso: 20 nov. 2015.